



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAUCHA DE JUDÔ.
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Resolução CNE Nº 01, de 23 de dezembro de 2003.**

PROCESSO nº 001/2024

NATUREZA: Art. 254 do CBJD

DENUNCIADO: Wesley Dorneles Cagnini - Dojocan

COMUNICANTE: Leonardo Fonseca Culau - Árbitro

AUDIÊNCIA: DATA – 15/02/2024, às 19:30hs.

LOCAL: Audiência realizada por videoconferência

Aos quinze dias do mês de fevereiro de 2024, aberta a Sessão de Instrução e Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD/FGJ, no processo supracitado, na presença do Presidente desta Comissão, Dr. Alexandre Conversani, e dos auditores Felipe Andrade e Marcos Salomão (Rel).

Presente a procuradoria através do Procurador Felipe Martinez. Presente o Denunciado Wesley Cagnini, na presença de seu professor Luciano Specht, representado pelo Advogado Dr. Leonardo Lucchese Meinerz, OAB/RS 131.859, nomeado pelo denunciado exclusivamente para o feito. Convocadas as testemunhas: Pela procuradoria: Luiza Cruz Marcon (árbitro), Renan Oliveira (árbitro), Robson Prade (coordenador de arbitragem); Pela Defesa: Luciano Rosa Specht (professor); Convocados os depoentes: Pela procuradoria: Leonardo Fonseca Culau (comunicante); Pela Defesa: Arthur Lima (vítima).

Pela procuradoria, não há provas a serem produzidas além das testemunhais.

Pela defesa, prova testemunhal deferido em 13 de fevereiro de 2024 e vídeo da luta juntado em 14 de fevereiro de 2024.

Procedida a leitura da denúncia.

Depoimento do DENUNCIADO: que realizou, porém desconhecia a técnica. Que é faixa verde, ficou parado 4 anos e retornou há 2 meses, insistindo com seu Sensei em competir. Que pediu desculpas à vítima. Que refletiu sobre o ocorrido. Que não realizaria mais a técnica.

Pelos **AUDITORES** Relator Marcos Salomão: Se conhecia as regras atuais, confessou que não.

Presidente Alexandre Conversani: Se já tinha visto a técnica, o denunciado informou que não. Informou o Presidente que esta técnica é proibida a muito tempo. Solicitou que fosse apresentado o vídeo.

Pelo Auditor Felipe Andrade: se após o vídeo, entendeu a potencial lesividade? – Sim, pediu desculpas, recebeu Hansokumake Disciplinar e refletiu sobre o ocorrido. Se estava nervoso, ou foi no calor do momento? Que não, que tentou escapar da chave de braço mas perdeu a força devolvendo a vítima ao solo, que não foi intencional.

Pela **PROCURADORIA** A graduação – verde; idade – 18; se não conhecia a técnica – informou que realmente não tinha conhecimento. Ponderou que a técnica não é permitida em muitas modalidades; Se tem consciência da lesividade? Sim, que refletiu sobre.



Pela **DEFESA** Se tinha intenção e se faria novamente; ambas respostas negativas.

Ouvido o Denunciado, as partes acordaram em dispensar as testemunhas.

DEBATES ORAIS, pela **PROCURADORIA**, ressalta que os fatos foram assumidos pelo denunciado, o caráter pedagógico do TJD, que extraiu da manifestação do denunciado o arrependimento, que os atos poderiam ter resultado em uma lesão grave e que a decisão deve servir como exemplo para a comunidade para que não mais ocorra; pugnou pela aplicação da pena mínima.

Pela **DEFESA**, ressalta a gama de atenuantes do denunciado. Que num primeiro momento a árbitra não daria a punição, sendo orientada pela mesa. Que seres humanos são passíveis de erros, aprender e não mais praticar os atos. Que não foi intencional, que não ocorreu lesão. Pugna pela advertência, ou, se não for este o entendimento dos Auditores, que seja aplicada a pena mínima considerando já cumprida pela eliminação na Copa Osório.

VOTO DA RELATORIA DR. MARCOS SALOMÃO

Ante as provas produzidas na instrução, levando-se em conta os precedentes desta Comissão entende que a eliminação do torneio já é suficiente para o cumprimento da pena.

AUDITOR DR. FELIPE ANDRADE

Concorda com a procuradoria sobre prezar pelo caráter pedagógico do TJD. Segue o relator com relação ao cumprimento da pena.

AUDITOR DR. ALEXANDRE CONVERSANI

Concorda com os argumentos da promotoria, com alguns argumentos da defesa e as posições adotadas pelos auditores. Manifesta-se quanto à dosimetria da pena, pela aplicação de duas competições, vez que o ato não é permitido em nenhuma competição.

DECISÃO:

Por maioria, votam os relatores em condenar o Denunciado no cumprimento de uma competição entendendo-se já cumprida pela sua eliminação na Copa Osório.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2024

Alexandre Conversani
Presidente da CD/TJD/FGJ

Mário Henrique da Rocha
Secretário
TJD/FGJ